

que à infantaria dizem respeito só têm razão de ser a dentro da Escola de Tiro de Infantaria:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra e enquanto se não proceder à reorganização da Escola de Tiro de Infantaria, as seguintes alterações ao seu regulamento actual, as quais passarão a ter imediata execução:

Artigo 1.º As actuais companhias escolares passarão a designar-se:

A 1.ª companhia: «Secção de tiro».

A 2.ª companhia: «Secção de tática».

A 3.ª companhia: «Secção de gymnástica e esgrima».

Art. 2.º O quadro permanente da secção de tiro terá, em officiaes, a seguinte composição:

1 Director, major ou tenente-coronel, que será também director da carreira e campo de tiro.

2 capitães adjuntos.

5 tenentes adjuntos.

§ único. O comando do restante pessoal desta secção, com composição idêntica à que pelo actual regulamento é attribuída à 1.ª companhia, é exercida pelo capitão adjunto mais antigo.

Art. 3.º As secções de «tática» e de «gymnástica e esgrima» terão a mesma composição que no regulamento actual têm respectivamente as 2.ª e 3.ª companhias, sendo o comando do pessoal exercido pelos respectivos directores.

Art. 4.º Em cada secção o official imediatamente inferior ao comandante desempenhará o cargo de segundo comandante de secção.

Art. 5.º Além das instruções que pelo actual regulamento estão a cargo da 1.ª companhia, fica a cargo da secção de tiro o segundo curso de tiro para officiaes (capitães) e funcionarão na mesma secção os seguintes cursos:

a) Curso de metralhadoras ligeiras;

b) Curso de granadeiros;

c) Curso de metralhadoras pesadas;

d) Complemento do curso de observação e patrulhas, ministrado na «secção de tática».

Art. 6.º Na secção de tática, além das instruções que o actual regulamento attribui à 2.ª companhia, funcionarão os seguintes cursos:

a) Curso de comandantes de pelotão;

b) Curso de observação e patrulhas.

Art. 7.º Na «secção de gymnástica e esgrima» ministrar-se hão as instruções que o actual regulamento attribui à 3.ª companhia e mais o seguinte curso:

a) Curso de sinaleiros.

§ único. Na instrução de esgrima de espada e sabre ministrar-se há apenas em instrução correspondente à 1.ª secção, Escola de Ensino Elementar, a que se refere o artigo 3.º do regulamento da Escola de Esgrima do Exército, adoptando-se as lições e métodos de ensino da referida Escola.

Art. 8.º Os alumnos que manifestarem comprovada aptidão e tenham aproveitamento da esgrima de espada e sabre, poderão, requerendo-o à 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, frequentar na Escola de Esgrima do Exército a Escola de Aperfeiçoamento.

Art. 9.º É extinto o lugar de segundo comandante da Escola e criado o lugar de adjunto do comandante, o qual será desempenhado por um official superior, major ou tenente-coronel.

Art. 10.º Compete ao adjunto do comandante:

a) Vigiãr pela policia, asseio e arranjo de todas as dependências escolares;

b) Distribuir os alojamentos segundo as instruções do comandante;

c) Desempenhar as funções de vogal relator do Conselho Administrativo da Escola, sendo responsável para

com o comandante pela disciplina, ranchos, serviços de oficinas e do depósito de mobília.

Art. 11.º O adjunto do comandante tem a competência dos segundos comandantes das unidades.

Art. 12.º O comando interino da Escola, na ausência do comandante, será desempenhado pelo official adjunto ou director de secção mais graduado ou antigo do que elle.

Art. 13.º Os capitães das «secção de tática» e «gymnástica e esgrima» serão os directores das respectivas secções.

Art. 14.º Até a publicação do novo regulamento da Escola as gratificações escolares dos officiaes que pelo presente decreto são aumentados ao pessoal permanente da Escola, e que são um official superior, um capitão e três tenentes para a secção de tiro, será paga, provisoriamente pelos fundos de instrução da Escola.

Art. 15.º O Conselho de instrução será constituído pelo comandante, directores das três secções, os dois capitães da secção de tiro e o ajudante que será o secretário sem voto.

Art. 16.º O Conselho de instrução tem as mesmas attribuições que lhe confere o actual regulamento, elaborado, além dos programas de instrução, os respectivos horários.

§ único. Os horários de serviço interno serão elaborados pelo official adjunto e submetidos à apreciação do comandante.

Art. 17.º Ficam revogados os decretos n.ºs 6:371, de 27 de Janeiro de 1920, e 6:976, de 27 de Setembro do mesmo ano, que criaram respectivamente a Escola de Metralhadoras Pesadas e Escola de Instrutores de Infantaria.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

#### Decreto n.º 7:383

Sendo insufficientes, em face das actuais condições económicas, as verbas destinadas a prémios das diferentes provas do Campeonato Militar de Esgrima, fixadas pelo regulamento para o ensino da esgrima no exército, de 12 de Junho de 1915: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as alterações ao mesmo regulamento, que a seguir se publicam.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

#### Alterações ao regulamento para o ensino de esgrima no exército

Artigo 1.º É alterada para 300\$ a verba de 150\$ destinada ao prémio do campeonato colectivo de sabre para officiaes, a que se refere o artigo 32.º do regulamento.

Art. 2.º É alterada para 150\$ a verba de 90\$ destinada ao prémio do campeonato colectivo de sabre para sargentos, a que se refere o artigo 33.º do regulamento.

Art. 3.º É alterada para 90\$ a verba de 60\$ destinada ao prémio do campeonato colectivo de esgrima de baioneta para cabos, soldados, músicos de 3.ª classe e aprendizes de música e corneteiros, a que se refere o artigo 34.º do regulamento.

Art. 4.º São alteradas para 60\$ e 50\$ as verbas de 40\$ e 30\$ destinadas aos dois prémios dos campeonatos individuais de espada e sabre, a que se refere o artigo 35.º do regulamento.

Art. 5.º São alteradas para 40\$, 30\$ e 20\$ as verbas de 30\$, 20\$ e 10\$ destinadas aos três prémios do campeonato individual de sabre para sargentos, a que se refere o artigo 36.º do regulamento.

Art. 6.º É alterada para 50\$ a verba de 30\$ destinada à aquisição de um dos melhores tratados de esgrima ou de artigos de esgrima, como prémio ao vencedor da prova de espada para alunos da Escola Militar, a que se refere o § único do artigo 42.º do regulamento.

Art. 7.º É alterada para 50\$ a verba fixada como limite máximo da verba destinada à aquisição de três prémios, livros ou artigos apropriados, para a prova de florete para alunos do Colégio Militar, Instituto Profissional dos Papilos do Exército e cursos de sargentos da Casa Pia de Lisboa, a que se refere o § único do artigo 43.º do regulamento.

Art. 8.º É aumentado ao artigo 33.º do regulamento o seguinte § único:

§ único. Concorrendo apenas um grupo dos referidos nos n.ºs 1.º, 2.º ou 3.º deste artigo ficará sem efeito a respectiva prova colectiva.

Art. 9.º É aumentado ao artigo 35.º do regulamento o seguinte § único:

§ único. Esta prova só se realizará quando seja disputada pelo menos por três oficiais.

Art. 10.º É aumentado ao artigo 36.º do regulamento o seguinte § único:

§ único. Esta prova só se realizará quando for disputada pelo menos por três sargentos.

Art. 11.º É destinada a verba mínima de 1.000\$ para aquisição da taça de honra, prémio do Ministério da Guerra.

Art. 12.º O artigo 44.º do regulamento passa a ter a seguinte redacção:

Os prémios para as provas de campeonato e verba destinada à aquisição da taça de honra sairão da verba orçamental, descrita no artigo 54.º do capítulo 5.º da tabela de despesas deste Ministério e consignada a prémios e outras despesas.

Art. 13.º Fica por esta forma revogado e disposto no decreto n.º 6:651, de 2 de Junho de 1920.

Paços do Governo da República, 4 de Março 1921.— O Ministro da Guerra, *Alvaro Xavier de Castro*.

#### Decreto n.º 7:384

Tornando-se necessário modificar algumas das disposições do decreto n.º 7:194, de 19 de Novembro de 1920, inserto na *Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, do mesmo ano: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que o texto que precede o articulado do mesmo decreto tenha a seguinte redacção:

«Tendo a prática demonstrado a conveniência de difundir e aperfeiçoar o ensino da equitação da arma de cavalaria, criando um núcleo de oficiais instrutores da especialidade, aptos para transformar uma escola de recrutas em soldados hábeis e ousados, fazendo nascer neles o espírito do dever, da abnegação e do sacrifício e desenvolvendo-lhes o vigor, a energia e audácia e a iniciativa, sendo ainda necessário estabelecer a indispensável unidade de instrução: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução a presente organização do curso de instrutores de equitação».

Art. 2.º Que a seguir ao § 4.º do artigo 6.º se acrescente novo artigo com o n.º 7.º:

«Os cavalos distribuídos para ensino aos oficiais que frequentarem o curso, só depois de terminadas as provas do 2.º ano poderão sofrer novo destino».

Art. 3.º Que sejam suprimidas as palavras:

«Rédeas numa mão» no texto da prova de desbaste (1.ª prova) a seguir à palavra «bridão».

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

## 2.ª Direcção Geral

### 5.ª Repartição

#### Decreto n.º 7:385

Sendo necessário dar imediata execução ao preceituado no artigo 6.º do decreto n.º 3:864, de 16 de Fevereiro de 1918 (*Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série), a fim de se obstar à grande falta de praças com conhecimentos de farmácia, a qual cada vez mais se vai accentuando, com manifesto prejuízo para o bom funcionamento dos serviços farmacêuticos dos estabelecimentos de saúde militar: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que seja aprovado e mandado pôr em execução o regulamento e programa das escolas de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, que faz parte deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar.— Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

#### Regulamento e programa das escolas de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico

Artigo 1.º A preparação dos cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico iniciar-se há, dentro das escolas de recrutas, na Farmácia Central do Exército e nas farmácias dos hospitais militares de Lisboa, Porto, Belém e Coimbra, durante as quais o oficial farmacêutico encarregado de ministrar a instrução procurará desenvolver na instrução elementar daquela especialidade os conhecimentos das praças que, pela sua inteligência ou preparação anterior em laboratórios farmacêuticos, foram destinadas ao mesmo quadro.

Art. 2.º As escolas de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico têm por fim ministrar às praças das tropas de saúde destinadas ao mesmo quadro a instrução complementar da especialidade.

Art. 3.º As escolas de preparação a que se refere o artigo anterior realizam-se na Farmácia Central do Exército.

§ único. As escolas a que se refere o presente artigo poderão também funcionar nas farmácias dalguns dos hospitais de 1.ª e 2.ª classe, quando haja conveniência para o serviço.

Art. 4.º As escolas de preparação a que se refere o artigo 2.º compreendem três cursos: o primeiro curso é destinado à preparação dos primeiros cabos; o segundo curso à preparação dos segundos sargentos; o terceiro curso à preparação dos primeiros sargentos.

§ único. Os militares das companhias de saúde que provem estar matriculados nas escolas superiores de farmácia com aproveitamento, são dispensados da frequência dos cursos a que se refere o presente artigo.

Art. 5.º As escolas do primeiro curso são frequentadas pelas praças que tenham bom aproveitamento na instrução elementar da especialidade a que se refere o artigo 1.º, e terão a duração mínima de quatro meses, com princípio em 15 de Agosto.

§ único. Terminada a escola do primeiro curso, as praças que a frequentaram são classificadas segundo a sua aptidão e aproveitamento, ficando habilitadas para a promoção a primeiros cabos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, nos termos do respectivo regulamento de promoções.

Art. 6.º As escolas do segundo curso terão a dura-